

Processo n. 1.130/2019

Pregão Presencial n. 021/2019

1.- Trata-se de pregão presencial que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para merenda escolar, com fornecimento de materiais para limpeza e manutenção preventiva e corretiva das instalações e equipamentos. Concluída a fase de lances, sagrou-se vencedora a proposta ofertada pela licitante ZAMPTEC SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 977.928,00 (novecentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais), seguindo-se o pronunciamento de sua regular habilitação. Foram desclassificadas as licitantes C.L. RANIERI SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EPP por inobservância do prazo mínimo de validade das propostas; FX SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO EIRELLI e SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA como decorrência da inaptidão das planilhas apresentadas, que não continham a menção discriminada dos custos unitários relacionados à execução dos serviços, indispensáveis à formação dos preços e demonstração da exequibilidade das propostas; ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELLI por não exibir o balanço patrimonial e a demonstração financeira pertinente ao exercício de 2.018.

2.- Ocorre que, ao deliberar sobre a etapa concernente ao julgamento objetivo das propostas, a ilustre Pregoeira, após declarar vencedora a proposta da licitante ZAMPTEC SERVIÇOS LTDA, subordinou a validade e eficácia de sua classificação à apresentação de nova planilha orçamentária com o necessário detalhamento de todos os custos e despesas vinculados à formação do preço, de modo a aquilatá-los com o valor de mercado e verificar a sua exequibilidade, fez consignar a

Em relação à empresa ZAMPTEC SERVIÇOS remanesce dúvidas quanto à razoabilidade dos valores lançados na planilha, de forma que, visando garantir o regular exercício do futuro contrato, reputo indispensável que a licitante ZAMPTEC SERVIÇOS no prazo de 2 dias, encerrando-se dia 27 de junho de 2019, comprove a exequibilidade de sua proposta, que alberga valor reduzido se comparado com o valor estimado da presente licitação. O presente despacho ao determinar diligência para sanar dúvida a respeito do tema, cumpre orientação firmada no âmbito do TCU e do TCESP.

3.- O contexto evidencia, portanto, que a pregoeira, após eleger a proposta vencedora, considerando-a harmônica (formal e materialmente) com as exigências firmadas no ato convocatório, condicionou a eficácia do julgamento à apresentação de nova planilha, com a especificação dos dados que o edital já estabelecia como requisitos impostergáveis à

aceitabilidade da proposta. Ao implementar aludida providência, fê-lo a zelosa pregoeira sob o comando da Súmula nº 262/2010 – TCU, que dispõe: “*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*”

4.- Nessa vertente, impende reconhecer, para logo, que a hipótese não era de invocação do enunciado sumular acima reproduzido, mas de imediata desclassificação da proposta apresentada pela licitante ZAMPTEC SERVIÇOS LTDA, por força da flagrante e incontornável inadequação da planilha orçamentária que acompanhou a proposta, cujo teor não alberga a descrição pormenorizada de todos os custos unitários incidentes sobre os serviços objeto do certame, violando-se o disposto no item “8.7.4.1” do edital. Com efeito, a Secretaria Municipal de Educação, que solicitou a abertura da presente licitação, foi instada a se manifestar sobre a questão alusiva à conformidade, ou não, da proposta em tela com as exigências preconizadas no instrumento convocatório, tendo ressaltado que a planilha de custos nada mencionou “(...) sobre custos com materiais de limpeza/descartáveis nem tampouco sobre a manutenção corretiva/preventiva das instalações e equipamentos” (fls.).

5.- Na mesma linha, colhe-se dos autos as judiciosas ponderações lançadas pelo Departamento de Contabilidade Pública do Município, no sentido de que não se extraiu da planilha “(...) os custos com produtos/materiais de limpeza, higiene e manutenção dos equipamentos, itens 3, 5 e 6 do termo de referência”, reputando-a *incompatível “com as exigências mínimas exigidas pelo Edital e Termo de Referência”* (fls.).

6.- Via de consequência, e tendo em vista que as omissões que fulminam a planilha não foram supridas mesmo após a concessão de prazo para complementação superveniente dos elementos faltantes, a desclassificação da proposta sob exame é medida que se impõe, tornando-se sem efeito a deliberação da pregoeira que havia subordinado a subsistência de sua classificação a uma espécie de condição resolutiva (oportuna apresentação de nova planilha, visando apenas constatar a sua exequibilidade). Ora, a exigência relativa ao detalhamento de todos os custos unitários - considerados na formação do preço - foi textualmente prevista no edital, de sorte que a sua inobservância conduz necessariamente à desclassificação do licitante relapso, não havendo que se cogitar de rigor excessivo ou desproporcional à necessidade de garantia da higidez do certame. Implementa-se a observância ao princípio da estrita vinculação ao edital, quando a administração impõe o cumprimento dos requisitos previstos no edital, ao qual se encontra vinculada (Lei n. 8.666/93, artigo 41).



7.- A licitação deve ser a mais ampla possível, em ordem a possibilitar o maior número possível de *concorrentes*, viabilizando a escolha da proposta mais vantajosa, desde que cumpridas, porém, as normas e condições estabelecidas, em termos cogentes, no instrumento convocatório. No caso, as licitantes incorreram em desobediência voluntária e inescusável à regra pertinente ao prazo de validade da proposta, razão pela qual foram legitimamente excluídas do certame. A uma, porque referida condição está prevista expressamente no instrumento convocatório, que se constitui na lei interna da licitação e a cujos termos a Administração encontra-se estritamente vinculada (Lei n. 8.666/93, artigos 3º e 41º); a duas, porque as recorrentes tiveram oportunidade de impugnar o edital, repelindo a inserção de cogitada exigência caso a reputassem descabida, inválida ou excessiva, sendo certo que, não o fazendo, com ela concordaram inequivocamente; e, a três, em decorrência da clara pertinência da condição com as peculiaridades que norteiam o objeto do procedimento licitatório, visando assegurar o real e efetivo cumprimento do contrato administrativo cuja celebração se pretende.

8.- Demais a mais, o desapego à forma não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias, sendo certo que a “*decisão administrativa acerca de quem executará o objeto da licitação, não obstante deva perseguir o menor preço, deve aproximar-se ao máximo da certeza de que o objeto será executado com a qualidade necessária, em atendimento ao interesse público*. 4. *Agravo improvido*” (TRF – 2ª Região – Agravo de Instrumento n. 2009.02.01.010165-1).

9.- Tangentemente as exigências de habilitação, cumpre mencionar que, como “*Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um “elenco máximo”, de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação*, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10a. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 299 e 302)” (TJSP - Apelação APL 00115853220128260292 SP 0011585-32.2012.8.26.0292 - grifamos).

No mesmo sentido:-

TJSP:-

1009137-20.2015.8.26.0048

Classe/Assunto: Apelação / Licitações

Relator(a): Vicente de Abreu Amadei

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 1^a Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/12/2016

Data de publicação: 13/12/2016

Data de registro: 13/12/2016

Ementa: APELAÇÃO – Mandado de Segurança – **Desclassificação** da proposta da impetrante em **licitação** para prestação dos serviços de coleta, transporte, operação de estação de transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares – Admissibilidade – **Exigências do Edital atreladas à proposta, no ponto referente à precisa, clara, objetiva e completa composição de preços unitários para cada serviço**, bem como à composição do BDI, **que não se qualificam como de mera formalidade ou inúteis** – Não cumprimento integral dessas exigências, ante as deficiências e erros da proposta – **Legalidade da desclassificação** – Aperfeiçoamento complementar e superveniente da proposta, sob a capa de meros "esclarecimentos" ou de saneamento de "erro formal", inadmissíveis – Inteligência do § 3º do art. 43 da Lei de **Licitações** – Princípios da imutabilidade das propostas e da isonomia – Sentença denegatória da segurança mantida – RECURSO DESPROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA – **LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO – INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. (IPT) – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/17 – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE PREÇOS COM DETALHAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – EXIGÊNCIA QUE CONSTOU DO EDITAL, QUE SE CARACTERIZA COMO A LEI DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO** (TJ-SP – AC: 10147101920188260053 SP 1014710-19.2018.8.26.0053, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 20/03/2019, 13^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2019).

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO.** TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017. **OMISSÃO DE CUSTO NA PLANILHA. DESCLASSIFICAÇÃO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.** A omissão, na planilha



orçamentária, de dado exponencial, relativamente ao item 4.2 do edital da Tomada de Preços nº 002/2017, justifica a desclassificação da ora agravada, assente em decisão devidamente fundamentada, ausente verossimilhança no pleito formulado (TJ-RS – AI: 70074572967 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 13/09/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2017).

10.- Ante o exposto, o parecer que ora se manifesta é no sentido de pronunciar-se, de ofício, a nulidade da decisão que formalizou a aceitação condicional da proposta da licitante ZAMPTEC SERVIÇOS LTDA, tornando sem efeito os atos subsequentes consubstanciados na homologação do resultado e na adjudicação do objeto do pregão. Como consequência da solução alvitrada, fica prejudicado o exame dos recursos voluntários interpostos pelas licitantes ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELLI e GRTB SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTOS (fls. 625/641 e 674/677).

Santo Antonio de Posse, 24 de julho de 2.019.

Luciano José Lenzi
OAB-SP 130.418
Assessor Executivo de Gabinete